PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 09:49
DO DIA: 13/02/20
ASS:
Valdilene Costa de Carvalho
Chefe de Protocolo

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 18 / 02 / 20
1º SECRETÁRIO

"Brasil – DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA DRA. MAGNÓLIA ROCHA

PROCESSO N° 018 /2020

PROJETO DE LEI 577 /2020

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 13 / 02 / 2020
Horário: 11 : 26
Sabine

"Cria o programa de 'Prevenção ao Câncer de Pele - Sol Amigo da Infância' como atividade extracurricular obrigatória no ensino de educação infantil e fundamental I na rede de ensino público municipal e particular do Município, e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a campanha educativa "Prevenção ao Câncer de Pele — Sol Amigo da Infância" a ser realizado nas escolas da rede pública municipal, que será realizada anualmente todo dia 26 de novembro.

Art. 2º - A campanha criada no artigo anterior consistirá na instrução do corpo docente da rede municipal de ensino sobre as consequências da exposição solar na infância e adolescência, o que poderá ocorrer por meio da organização de palestras ou outros meios que sirvam a este mesmo fim.

Parágrafo Único - A orientação para a exposição solar é uma ferramenta para a prevenção do câncer de pele na vida adulta.

Art. 3º - As palestras ou outras atividades desenvolvidas poderão ser ministradas por quaisquer profissionais da saúde.

PRESIDÊNCIA - CMBV
Recebido em 13 / 02 / 2020
Ás 10:00
Rubrica Juliana Kelen

Art. 4º - Esta lei tem por finalidade:
I - combater a incidência do câncer de pele na vida adulta;
II - estabelecer um vínculo entre a escola e os pais na prevenção da doença;

P/SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
( ) PARA CONHECIMENTO
Em 12 / 02 / 2020
Ás 11 : 20 Horas

Julyane Kelen de O. Pereira
Chefe de Gabinete
CMBV

III - promover a participação da população em ações sociais destinadas à orientação da prática à exposição solar.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 6º - A aplicação será implementada no ano letivo subsequente a sua regulamentação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Boa Vista, 10 de fevereiro de 2020.

Dra. Magnólia Rocha
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Inicialmente vale destacar, que Cabe a Câmara Municipal legislar acerca da matéria trazida para votação, como denota do art. 15, I, item "d", da Leio Orgânica do Município de Boa Vista – RR, vejamos:

> **Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, legislar **sobre as matérias de competência do município**, especialmente no que se refere: (Redação da pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).
>
> I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual,
> notadamente no que diz respeito:
>
> a) à educação, **à saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Sendo assim a princípio, não há que se falar em inconstitucionalidade, tendo em vista que é papel do vereador tratar de assuntos de interesse social, bem como da saúde.

De acordo com a Sociedade Americana de Câncer (American Cancer Society), a incidência (surgimento de novos casos) anual de câncer de pele nos EUA é estimada em exceder 1 milhão de casos ao ano, sendo que no ano de 2010 estimou-se a ocorrência de 68.130 casos de melanoma cutâneo com cerca de 8.700 óbitos devido a este tumor, concorrendo para em torno de 4% dos cânceres da pele.

Em 2010 estimou-se que o câncer de pele do tipo não melanoma foi o mais incidente na população brasileira (114 mil casos novos), seguido pelos tumores da próstata (52 mil), mama feminina (49 mil), cólon e reto (28 mil), pulmão (28 mil), estômago (21 mil) e colo do útero (18 mil).

O melanoma cutâneo se não diagnosticado e precocemente tratado leva a morte, tal como pode fazê-lo outros cânceres de pele em menor magnitude.

A exposição solar inadequada na infância constitui o semear da doença da

pele na vida adulta e na terceira idade, quer desde as alterações estéticas relacionadas ao envelhecimento precoce da pele, até aos seus efeitos mais graves e com risco de morte como os cânceres da pele.

O presente projeto visa alcançar a educação em exposição solar para crianças em idade escolar, especialmente no ensino de educação infantil e fundamental, a fim de orientá-las sobre os riscos da exposição solar inadequada e os hábitos saudáveis de proteção solar no dia a dia, nos períodos de feriados e férias escolares (recreativos).

Ressalta-se que o presente projeto não está criando nenhuma atribuição ao executivo, considerando esta já ser uma atribuição executada na Atenção Básica pelo Executivo no Programa Municipal, não configurando, desta forma, invasão de competência consequente, não incorrendo em inconstitucionalidade formal.

O julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual houve a declaração de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, na Ação Direta de Inconstitucionalidade no Projeto de Lei que cria a Campanha de Cuidados e Prevenção contra as doenças causadas por enchentes não se aplica ao presente projeto, tendo em vista a atribuição comum em se tratar de interesse local referente à prevenção de doenças, impactando na saúde, conforme dispõe o art. 15 da Lei Orgânica Municipal e o art. 30 da Constituição Federal.

O art. 30 da Constituição Federal respalda tal projeto, considerando a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Durante o Fórum Nacional da Primeira Infância, realizado pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, em junho de 2019, que teve como tema "O poder transformador do cuidado nos primeiros anos de vida". Considerando que Boa Vista é a capital da primeira infância e a gestão municipal mobiliza todos os esforços para tratar com a devida relevância a fase mais importante da vida. Considerando como no Fórum Nacional da Primeira Infância foi dito "Nossa gestão é passageira, mas a mudança que buscamos é para toda a vida, compreendemos que que cuidar bem de uma criança é transformar uma geração inteira de brasileiros que vão crescer com mais saúde, mais oportunidades e mais felicidade."

Considerando as falas dos palestrantes Osmar Terra (Ministro da Cidadania) Mary Young (especialista em desenvolvimento infantil/Banco Mundial), Andréia Torres (especialista em desenvolvimento sênior da primeira infância da Fundação Bernardo Leer), Luiz Ferreira (Promotor de Justiça de São Paulo), entre outros doutores na temática da Primeira Infância.

É com esse espírito que se propõe o presente projeto que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres pares desta Casa de Leis.

Quanto às despesas decorrentes da implantação da campanha educativa "*Prevenção ao Câncer de Pele - Sol Amigo da Infância*', segue o quadro abaixo, o demonstrativo de previsão orçamentária que alcança a finalidade do projeto em questão.

12	Educação			0,00	0,00	276.224.953,00	276.224.953,00
12	361	Ensino Fundamental		0,00	0,00	140.040.404,00	140.040.404,00
12	361	0015	Gestão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura	0,00	0,00	31.270.000,00	31.270.000,00
12.361.0015.2031.0000			Gestão das Atividades Administrativas da SMEC	0,00	0,00	9.970.000,00	9.970.000,00
12.361.0015.2032.0000			Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMEC	0,00	0,00	21.100.000,00	21.100.000,00
12.361.0015.2033.0000			Gestão do Conselho Municipal de Educação	0,00	0,00	100.000,00	100.000,00
12.361.0015.2035.0000			Divulgação de Campanhas Educativas	0,00	0,00	100.000,00	100.000,00
12	361	0016	Gestão do Ensino Fundamental	0,00	0,00	13.373.404,00	13.373.404,00
12.361.0016.2036.0000			Assistência ao Educando do Ensino Fundamental	0,00	0,00	7.073.404,00	7.073.404,00
12.361.0016.2037.0000			Construção, Ampliação e Manutenção de Escolas - Ensino Fundamental	0,00	0,00	3.000.000,00	3.000.000,00
12.361.0016.2038.0000			Construção de Quadras Poliesportivas nas Escolas Municipais	0,00	0,00	2.000.000,00	2.000.000,00
12.361.0016.2039.0000			Manutenção do Desporto Escolar	0,00	0,00	600.000,00	600.000,00
12.361.0016.2040.0000			Promoção do Conhecimento	0,00	0,00	200.000,00	200.000,00
12.361.0016.2041.0000			Fortalecimento do PJA	0,00	0,00	500.000,00	500.000,00
12	361	0018	Gestão do Ensino Fundamental Educação Indígena	0,00	0,00	4.500.000,00	4.500.000,00
12.361.0018.2046.0000			Assistência ao Educando - Ensino Fundamental - Educação Indígena	0,00	0,00	1.800.000,00	1.800.000,00
12.361.0018.2047.0000			Desenvolvimento de Pessoas - Ensino Fundamental - Educação Indígena	0,00	0,00	700.000,00	700.000,00
12.361.0018.2048.0000			Construção, Ampliação e Manutenção de Escolas - Educação Indígena	0,00	0,00	2.000.000,00	2.000.000,00
12	361	0022	FUNDEB - Educação Básica	0,00	0,00	90.000.000,00	90.000.000,00
12.361.0022.2060.0000			Ensino Fundamental	0,00	0,00	76.300.000,00	76.300.000,00
12.361.0022.2061.0000			Ensino Fundamental / Pessoal Apoio	0,00	0,00	18.700.000,00	18.700.000,00
12.361.0022.2065.0000			Construção, Ampliação, REforma, Manutenção e Reparos das Unidades do Ensino Fundamental	0,00	0,00	1.000.000,00	1.000.000,00

Por todo o exposto, ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.

Câmara Municipal de Boa Vista, 10 de fevereiro de 2020.

Dra. Magnólia Rocha
Vereadora